LEI Nº 5.116, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE O **PROCESSO DE ESCOLHA DOS DIRETORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL** DE ARAPONGAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O provimento do cargo ou função de Gestor Escolar das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil, acontecerá mediante critérios técnicos de mérito, desempenho, e a participação da comunidade escolar (Art.14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020).

Art. 2º O calendário para realização do provimento do cargo ou função de Gestor Escolar das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil, mediante critérios técnicos de mérito e desempenho será determinado em Portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, organizando o cronograma das três fases do processo de escolha, sendo:

I - **Fase I:** Mérito e Desempenho;

II - **Fase II:** Escolha do Poder Executivo e Apresentação do Plano Gestão;

III - **Fase III:** Processo de referendo pela comunidade escolar.

§ 1º A Fase I será realizada através da inscrição daqueles servidores que tiverem os critérios de mérito que consta no art. 4º, § 4º, desta lei, para realizarem o curso Preparatório, ofertado pela Secretaria Municipal de Educação, seguido de avaliação externa com caráter obrigatório e eliminatório.

§ 2º A Fase II consistirá na designação, pelo Prefeito Municipal, de um dos gestores aprovados na fase I para cada unidade educacional;

§ 3º A Fase III será realizada mediante apresentação, pelo designado, do Plano de Gestão e consulta da comunidade escolar para referendar ou refutar a designação, cujo procedimento será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO II
FASE I – MÉRITO E DESEMPENHO

Art. 3º A fase de mérito e desempenho será realizada em três etapas, sendo elas:

I- pré-inscrição dos interessados a realizar o curso preparatório ofertado pela Secretaria Municipal de Educação;

II- avaliação, mediante a realização de prova escrita em data específica, de caráter eliminatório;

III- a entrega e conferência dos documentos exigidos nesse artigo, sendo realizado pelos membros da Comissão Central do Processo, para deferimento e homologação das inscrições.

Parágrafo único. O servidor da instituição escolar que, observadas as fases do *caput*, obtiver o mínimo de 60% de aproveitamento na avaliação de que trata o inciso II deste artigo, estará apto a participar da segunda fase.

Art. 4º Caberá a secretaria Municipal de Educação realizar as inscrições de acordo com os critérios estabelecidos, organizar o Curso, realizar a publicação no diário oficial o resultado dessa fase.

Parágrafo único. A avaliação poderá ser realizada por entidade externa qualificada para a realização de concursos, mediante parceria gratuita ou contratação por meio de procedimento licitatório.

Art. 5º Para realização da Fase I o professor (a), secretário (a) de documentação escolar ou professor (a) de educação infantil inscrito deverá possuir os seguintes critérios:

I – Ser profissional efetivo e estar exercendo sua função nas Instituições de Ensino da Rede Municipal;

II - For habilitado em curso de nível superior em Pedagogia e/ou Normal Superior e/ou Licenciatura plena em qualquer área;

III - Não tiver sido condenado administrativamente nos 05 (cinco) anos que antecedem o processo;

IV – Possuir curso em Gestão Escolar, nível Latu-senso, cuja conclusão deverá ser demonstrada até a data da posse, sob pena de desclassificação;

V – Estar apto a exercer plenamente a presidência da APMF da escola, em especial a movimentação financeira e cumprir com as responsabilidades fiscais da escola;

VI - Os Diretores que já atuam na função e desejem ser reconduzidos, deverão estar em dia com:

- As prestações de contas da Escola ou CMEI, dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com os recursos próprios da Associação de Pais, Mestres – APMF;
- O preenchimento e acompanhamento do PDDE Interativo e SISALFA dentro dos prazos previstos;

CAPÍTULO III
FASE II – DESIGNAÇÃO DO PODER EXECUTIVO E APRESENTAÇÃO DO PLANO GESTÃO

Art. 6º Concluída a etapa de avaliação, o Prefeito designará um gestor para cada unidade educacional, dentre os candidatos que obtiveram a média mínima e foram considerados aptos em razão do cumprimento dos demais requisitos exigidos, submetendo-o ao referendo da Comunidade Escolar correlata.

CAPÍTULO IV
FASE III - DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 7º O candidato designado pelo Prefeito será submetido à apreciação da Comunidade Escolar a que estiver vinculada, que poderá referendar ou refutar a escolha.

§ 1º A decisão da Comunidade Escolar se dará por meio de votação, por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um dos votantes;

§ 2º Caso o candidato seja refutado pela Comunidade Escolar, caberá ao Prefeito a designação de outro apto, nos mesmos moldes do art. 7º desta lei e observados os demais requisitos;

§ 3º Na hipótese de ser único candidato e este for refutado, deverá ocorrer novo processo de escolha;

§ 4º A Consulta pública será em todas as instituições de ensino em uma mesma data, a acontecer de acordo com cronograma em anexo.

Art. 8º Poderão participar da Consulta Pública, enquanto Comunidade Escolar:

I - Os servidores municipais concursados, lotados em Escolas ou CMEIs, em efetivo exercício e os que estiverem em gozo de Licença Prêmio ou Licença Maternidade; bem como aqueles afastados para tratamento de saúde ou Licença para Qualificação Profissional;

II - Os professores, professores de educação infantil e servidores com ordem de serviço, atuando na Escola ou CMEI;

III – Os alunos da EJA, maiores de 16 anos regularmente matriculados;

IV - O pai, mãe, ou responsável legal pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculado na Escola ou CMEI, independentemente do número de filhos matriculados, sendo que apenas um deles poderá participar da escolha, salvo exceção prevista nesta Lei.

§ 1º Cada participante da escolha terá direito a apenas um voto na Escola ou CMEI.

§ 2º No caso de o servidor ser concomitantemente pai/ mãe/ ou responsável legal por aluno deverá participar da escolha como servidor e o outro genitor ou detentor da guarda votará como pai/ mãe ou responsável legal.

§ 3º Fica vedado o voto dos servidores municipais concursados que estão cedidos a outros órgãos, instituições ou municípios, ou estão em Licença sem vencimento.

§ 4º Não será permitido a participação na escolha por procuração.

Art. 9º O processo de votação para referendo ou refutação será realizado por meio de Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DO MANDATO E DESTITUIÇÃO

Art. 10. A gestão do Diretor terá início no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o processo de escolha de que trata esta lei, para o exercício de mandato completo de 03 (três) anos, permitida única reeleição.

Art. 11. A destituição da função de Diretor ocorrerá nos seguintes casos:

I - Pela renúncia;

II - Por condenação irrecorrível em Processo Administrativo Disciplinar ou em Ação Penal;

III – Exoneração a pedido ou devidamente fundamentada;

IV - Falecimento;

V - Aposentadoria;

VI - Por solicitação, mediante abaixo assinado, da destituição da função do Diretor da Escola ou Centro Municipal de Educação Infantil, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comunidade Escolar e após ser ouvido o Conselho Escolar, com manifestação favorável.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso II, o Diretor poderá ser afastado de suas funções, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, desde o conhecimento da instauração do processo até o final do julgamento, por decisão fundamentada, para apuração dos fatos.

§ 2º Com relação ao disposto no inciso II, primeira parte deste artigo, a função de Diretor não será vacante se ao final do processo administrativo forem aplicadas as penas de advertência, repreensão e multa.

§ 3º Ao término do lapso de tempo de afastamento e uma vez absolvido o Diretor em julgamento, este reassumirá imediatamente suas funções para o restante da gestão ao qual foi escolhido.

§ 4º Na hipótese de vacância da função por quaisquer dos motivos previstos nos incisos deste artigo, realizar-se-á novo processo de escolha para o restante do período da gestão, desde que o tempo restante não seja inferior a 12 (doze) meses.

§ 5º O novo processo de escolha será realizado no prazo máximo de 30 dias a contar da data do afastamento definitivo do Diretor que exercia a função, para o restante do período da gestão.

§ 6º Quando o tempo restante do período da gestão for inferior a 12 (doze) meses, o Diretor da Escola ou CMEI será indicado pelo Prefeito.

Art. 12. Caso o Diretor seja afastado por licença maternidade, licença para tratamento de saúde superior a 30 dias ou licença para concorrer a cargo eletivo, será indicado pela Secretaria de Educação um Diretor Interino para cumprir as atribuições referentes ao cargo durante o período de afastamento.

Art. 13. Ficam prorrogados os mandatos dos gestores atuais até a data de realização do processo de escolha previsto nesta lei, que deverá ocorrer impreterivelmente no exercício de 2023.

Art. 14. As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão Central do Processo de Escolha, no âmbito de suas competências.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 13 de setembro de 2022.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

GABRIEL ESPER DUARTE
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação Legal
FOLHA DE LONDRINA e
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em **14 / 09 / 2022**
Servidora